



ESTADO DA PARAÍBA
PREFEITURA MUNICIPAL DE CONCEIÇÃO

PARECER TÉCNICO
RESPOSTA A IMPUGNAÇÃO

PROCESSO ADM. 0081/2022

INTERESSADO: ABIK ENGENHARIA E CONSULTORIA LTDA

ASSUNTO: Impugnação ao Edital da Licitação Tomada de Preços nº 0003/2022.

I – CONSIDERAÇÕES INICIAIS

Trata o presente parecer, a cerca da resposta a impugnação ao Edital de Licitação formulado pela licitante **ABIK ENGENHARIA E CONSULTORIA LTDA**, referente a Tomada de Preços n.º 0003/2022, cujo objeto é CONTRATAÇÃO DE EMPRESA DE ENGENHARIA PARA IMPLANTAÇÃO DE PAVIMENTAÇÃO NO MUNICÍPIO DE CONCEIÇÃO-PB – EMENDA 09032022-017876.

II – ADMISSIBILIDADE DA IMPUGNAÇÃO

A doutrina aponta como pressupostos dessa espécie de recurso administrativo, cuja existência concreta deve ser preliminarmente aferida: a manifesta tempestividade, a inclusão de fundamentação e de pedido de reforma do instrumento convocatório.

O § 1º, art. 41 da Lei 8.666/93, assim disciplinou a impugnação:

Art. 41. A Administração não pode descumprir as normas e condições do edital, ao qual se acha estritamente vinculada.

§ 1º Qualquer cidadão é parte legítima para impugnar edital de licitação por irregularidade na aplicação desta Lei, devendo protocolar o pedido até 5 (cinco) dias úteis antes da data fixada para a abertura dos envelopes de habilitação, devendo a Administração julgar e responder à impugnação em até 3 (três) dias úteis, sem prejuízo da faculdade prevista no § 1º do art. 113.

§ 2º Decairá do direito de impugnar os termos do edital de licitação perante a administração o licitante que não o fizer até o segundo dia útil que anteceder a abertura dos envelopes de habilitação em concorrência, a abertura dos envelopes com as propostas em convite, tomada de preços ou concurso, ou a realização de leilão, as falhas ou irregularidades que viciariam esse edital, hipótese em que tal comunicação não terá efeito de recurso.

Recebida a petição na data de **09/06/2022**, conforme e-mail enviado, resta obedecido o prazo legal de 2 (dois) dias úteis de antecedência em relação a



**ESTADO DA PARAÍBA
PREFEITURA MUNICIPAL DE CONCEIÇÃO**

data marcada para a sessão pública de condução do certame, estabelecido na norma acima apontada, mostrando-se, portanto, *TEMPESTIVA*.

Ademais, todos os requisitos doutrinários encontram-se presentes: a petição é fundamentada e contém o necessário pedido de retificação do Edital e o adiamento da sessão, motivo pelo qual a impugnação deve ser *CONHECIDA*.

É O MAIS IMPORTANTE A RELATAR!!!!!!!

III – DO MÉRITO

Passamos então a análise do mérito.

Inicialmente, há de registrar que a CPL construirá seu entendimento com base nos elementos existentes no edital de licitação, bem como, nas jurisprudências e doutrinas, de modo a subsidiar de maneira técnica e objetiva a decisão final da Secretaria de Planejamento.

Em linhas gerais a impugnante faz as seguintes alegações:

- Alega que o item 7.6.3.1, “b” do edital está exigindo quantitativo de capacidade técnica operacional superior a 50% do limite permitido pela Jurisprudência;

Passaremos então a tratar em amíude as alegações da peticionária.

DA SUPOSTA ILEGALIDADE EXISTENTE

Antes de adentrarmos no mérito do recurso, leia-se a análise da legalidade do subitem 7.6.3.1 do edital, importante tecer um breve relato sobre a qualificação técnica inserida no art. 30 da Lei Geral de Licitações.

Este dispositivo legal, tem como objetivo propiciar a Administração Pública maior segurança quanto ao parceiro contratual, visando garantir uma boa qualificação daquele que se propõe em prestar um serviço ou entregar um determinado bem, para que dessa forma haja a garantia da efetiva prestação e como consequencia do atendimento ao Interesse Público. Afinal de contas, há interesse público no instante em que há um desembolso ou pelo menos essa previsão, não podendo a Administração correr riscos, por isso, a precaução em selecionar empresas nos quais demonstrem ter estrutura suficiente para execução do futuro contrato.



ESTADO DA PARAÍBA
PREFEITURA MUNICIPAL DE CONCEIÇÃO

Para tanto, a Lei de licitações estabeleceu as exigências da Capacidade técnica profissional e operacional consoante art. 30, II c/c § 1º, I, onde se extrai o seguinte texto:

Art. 30. A documentação relativa à qualificação técnica limitar-se-á a:

II - Comprovação de aptidão para desempenho de atividade pertinente e compatível em características, quantidades e prazos com o objeto da licitação, e indicação das instalações e do aparelhamento e do pessoal técnicos adequados e disponíveis para a realização do objeto da licitação, bem como da qualificação de cada um dos membros da equipe técnica que se responsabilizará pelos trabalhos;

§ 1º A comprovação de aptidão referida no inciso II do "caput" deste artigo, no caso das licitações pertinentes a obras e serviços, será feita por atestados fornecidos por pessoas jurídicas de direito público ou privado, devidamente registrado nas entidades profissionais competentes, limitadas as exigências a:

I - capacitação técnico-profissional: comprovação do licitante de possuir em seu quadro permanente, na data prevista para entrega da proposta, profissional de nível superior ou outro devidamente reconhecido pela entidade competente, detentor de atestado de responsabilidade técnica por execução de obra ou serviço de características semelhantes, limitadas estas exclusivamente às parcelas de maior relevância e valor significativas do objeto da licitação vedadas as exigências de quantidades mínimas ou prazos máximos.

Em que pese em tempos outrora existir questionamentos a cerca da existência ou não de fundamento jurídico para exigência da chamada "capacidade técnico operacional", os Tribunais vem reiterando a legalidade quanto a esta exigência.

Iniciaremos com a jurisprudência consolidada pelo Tribunal de Contas da União que após reiteradas decisões editou a SÚMULA N.º 263/2011, cujo trecho transcrevemos a seguir:

“Para comprovação da capacidade técnico-operacional das licitantes, e desde que limitada, simultaneamente, às parcelas de maior relevância e valor significativo do objeto a ser



ESTADO DA PARAÍBA
PREFEITURA MUNICIPAL DE CONCEIÇÃO

contratado, é legal a exigência de comprovação da execução de quantitativos mínimos em obras ou serviços com características semelhantes, devendo essa exigência guardar proporção com a dimensão e a complexidade do objeto a ser executado (SÚMULA Nº 263/2011). Fundamento legal: CF, art. 37, XXI e Lei n.º 8.666/93, art. 30". (grifo nosso).

Essa mesma linha de raciocínio seguiu a Corte Superior de Justiça, na forma julgada abaixo:

A exigência de comprovação de capacitação "técnico-operacional" da empresa para execução de obra pública não é ilegal, se necessária e não excessiva, tendo em vista a natureza da obra a ser contratada, prevalecendo, no caso, o princípio da supremacia do interesse público. Art. 30, da Lei das Licitações. A capacitação técnica operacional consiste na exigência de organização empresarial apta ao desempenho de um empreendimento, situação diversa da capacitação técnica pessoal. Por conseguinte, também não se reconhece ilegalidade na proposição quando a exigência está devidamente relacionada com o objeto licitado, inexistindo qualquer alegação de excessividade. Exegese do dispositivo infraconstitucional consoante à Constituição, às peculiaridades do certame e suma exigência da supremacia do interesse público. (STJ. REsp nº 331.215/SP, DJ 27/05/2002.)

Na mesma esteira a Procuradoria Geral do Município de João Pessoa se pronunciou através do Parecer n.º 208/2018 no qual ratificou a retidão dos editais de licitação expedidos pela SEPLAN/PMJP, exatamente pelo fato de limitar a apresentação da CAT unicamente ao profissional integrante da empresa, cujo trecho do parecer transcrevemos a seguir:

(...) Seguindo a linha do TCU, da jurisprudência pátria, da Resolução n.º 1.025/2009 do CONFEA e do Manual de Procedimento Operacionais (em anexo), esta procuradoria do Município, OPINA pela manutenção do entendimento atualmente adotado pela Secretaria de Planejamento - SEPLAN, em seus editais de licitação, quanto a exigência da apresentação de Certidão de Acervo Técnico - CAT unicamente pelo profissional integrante da empresa licitante, não sendo possível a exigência se estender a pessoa jurídica.



ESTADO DA PARAÍBA
PREFEITURA MUNICIPAL DE CONCEIÇÃO

Assim, conforme bem demonstrado, todas as jurisprudências compartilham pela legalidade dos Atestados de capacidade técnico-operacional, de modo que sua legalidade atualmente é Incontestável.

Contudo, a jurisprudência majoritária pondera que tais atestados devem limitar as parcelas de maior relevância e valor significativo do objeto, assim como, não deve ser exigidos atestados registrados ou cancelados pelo CREA, pois neste caso as CATs são registrados em nome do profissional responsável pela obra ou serviço e não da empresa licitante

Passando a análise do texto do subitem 7.6.3.1 do edital, o mesmo assim descreve:

7.6.3.1 Apresentação de atestado de Capacidade Técnica emitido por pessoa jurídica de direito público ou privado, em nome da empresa licitante conforme preceitua o §1º do Art. 30 da Lei 8.666/93, acompanhado da CAT (Certidão de Acervo Técnico) emitida pelo CREA ou CAU, em nome do responsável técnico, por execução dos serviços com características semelhantes ao objeto deste certame licitatório, escolhidos com base nos projetos de arquitetura e engenharia e descritos a seguir, constante dos autos:

- a) EXECUÇÃO DE PAVIMENTO EM PARALELEPÍPEDOS, REJUNTAMENTO COM ARGAMASSA TRAÇO 1:3 (CIMENTO E AREIA). AF_05/2020 \geq 2.278,23 m²;
- b) ASSENTAMENTO DE GUIA (MEIO-FIO) EM TRECHO RETO, CONFECCIONADA EM CONCRETO PRÉ-FABRICADO, DIMENSÕES 100X15X13X30 CM (COMPRIMENTO X BASE INFERIOR X BASE SUPERIOR X ALTURA), PARA VIAS URBANAS (USO VIÁRIO). AF_06/2016 \geq 7.007,00 m;

Nota-se ainda que ao se referir registro no Conselho Regional, o edital se referiu a CAT (certidão de acervo técnico) do responsável técnico e não da empresa licitante, demonstrando de maneira cabal que o edital encontra-se em plena conformidade com a Lei Federal n.8.666/93 e jurisprudência majoritária.

Corroborando com o exposto acima, o Tribunal de Justiça do Estado do Paraná, sobre o MS 1351739 PR, reconheceu a compatibilidade da chancela do CREA nos atestados operacionais firmados pelos proprietários das obras (públicas e particular) com o art. 30, II e § 1º da Lei n.º 8.666/93, , vejamos:

TJ-PR – Mandado de segurança MS 1351739 PM Mandado de Segurança (OE) 0135173-9 (TJ-PR)



ESTADO DA PARAÍBA
PREFEITURA MUNICIPAL DE CONCEIÇÃO

Ementa: LICITAÇÃO – Capacidade técnica em nome do licitante – Exigência do edital – Legalidade. Não é incompatível com o art. 30, II, e § 1º da Lei n.º 8.666/93 a exigência, em procedimento licitatório, de comprovação em nome da firma licitante, através de acervo técnico do CREA e atestados firmados pelos proprietários das obras (pública ou particular), chancelado pelo CREA, de execução de obras similares com complexidade tecnológica e operacional equivalente ou superior, pertinente e compatível com o objeto da licitação. MANDADO DE SEGURANÇA – Licitação – Exame de capacidade técnica – Questão complexa que demanda produção e cotejo de provas – impossibilidade – Segurança denegada. Dada à complexidade de objeto de licitação a envolver conceitos técnicos sobre eletricidade, lógica e telefônica, e equipamentos do gênero, impossível concluir se as obras anteriormente executadas pela impetrante encontram a similitude exigida pela lei com aquela objeto da licitação, sem produção de prova técnica, o que não se permite após a impetração. Inexistente prova pré-constituída de violação a direito líquido e certo, denega-se a segurança.

Para o TJ-PR, divergente da corrente majoritária, não há ilegalidade a exigência de atestados de Capacidade Técnica (operacional), chancelados pelo CREA.

A propósito, esta interpretação é compartilhada pela Egrégia Corte de Contas do Estado da Paraíba, consoante edital de Carta Convite n.º 001/2018, cujo objeto tratou da contratação de empresa especializada para instalação de elevadores na Sede do TCE-PB conforme edital, no qual transcrevemos trecho a seguir:

6. DOCUMENTAÇÃO REFERENTE À HABILITAÇÃO

6.1 O envelope “A”, contendo a documentação relativa à habilitação jurídica, técnica, econômico-financeira e fiscal deverá conter:

- a)[Omissis];
- b)[Omissis];
- c) [Omissis];
- d)[Omissis];

e) Comprovação de aptidão do proponente, mediante atestado(s) fornecido(s) por pessoas jurídicas de direito público ou privado, de desempenho de atividade pertinente e



ESTADO DA PARAÍBA
PREFEITURA MUNICIPAL DE CONCEIÇÃO

compatível em características, quantidades e prazos com os objetos da presente licitação, devidamente registrado (s) no CREA. Consistente:

e.1) Elevador sem casa de maquinas com drive regenerativo, capacidade para oito (08) passageiros, velocidade nominal 1,00 m/s.

Além da clareza trazida no texto acima, o então pregoeiro oficial do TCE-PB, em resposta a uma solicitação de esclarecimento ratificou a disposição do edital de que a aptidão exigida no subitem 6.1, e e.1, deveria comprovar a experiência anterior da licitante na execução da obra.

Corroborando com o exposto acima, o TCE/PB, através do ACÓRDÃO AC2 – TC 02541/19, em julgamento de caso análogo, decidiu que a exigência de comprovação de capacidade técnica operacional não restringe o caráter competitivo do certame.

No tocante ao quantitativo máximo que pode ser exigido, a Jurisprudência Pátria afirma ser irregular a exigência de atestado de capacidade técnica com quantitativo mínimo superior a 50% do quantitativo de bens e serviços que se pretende contratar, exceto se houver justificativa técnica plausível.

Quanto ao quantitativo exigido para comprovação da capacidade técnica operacional, item 7.6.3.1 do edital, o mesmo limitou-se a exigir 35% (trinta e cinco por cento) do quantitativo licitado, conforme curva ABC apresentada. Ao analisarmos o item 7.6.3.1, “a”, a planilha orçamentária prevê o quantitativo total de 6.509,25m² e o edital exigiu a comprovação do quantitativo de 2.278,23 m², ou seja, 35% do quantitativo total.

Já o item 7.6.3.1, “b”, a planilha orçamentária estimou o quantitativo em 2.020,60m e o edital deveria exigir o valor de 707,00m. No entanto, por erro de digitação, fez constar o quantitativo de 7.007,00m.

No presente caso, estamos diante do chamado erro material de fácil constatação, perceptível à primeira vista, a olhos nus. Não carece de maior exame para detectar que há um flagrante desacordo entre a vontade e o que de fato foi expressado no documento. Não há necessidade de recorrer a interpretação de conceito, estudo ou exame mais acurado para detectar esse erro; ele é percebido por qualquer pessoa.

Nestes casos de erro material, perceptível a olho nu, o equívoco poderá ser corrigido sem a necessidade de republicação do edital, bastando que seja publicizado uma errata, nos mesmos canais de informação que o edital foi publicado, informando a alteração.



ESTADO DA PARAÍBA
PREFEITURA MUNICIPAL DE CONCEIÇÃO

Diante dessas razões e sem mais delongas, resta evidentemente clara a pertinência do Recurso interposto, de modo que deve ser sanado o erro material existente no edital.

IV - CONCLUSÃO

Com base no exposto, por todos os aspectos analisados, levando-se em conta o conjunto dos dispositivos legais e jurisprudenciais acima citados e transcritos a Comissão Permanente de Licitação da Prefeitura Municipal de Boa Conceição/PB **opina** pelo CONHECIMENTO e no MÉRITO pelo PROVIMENTO da impugnação, devendo ser corrigido o erro material no edital através da publicação de errata e mantendo inalterada a data para recebimentos e abertura dos envelopes de habilitação e proposta de preço.

Salvo melhor juízo,

Conceição/PB, 09 de junho de 2022.

FRANCISCO EDIVAN CIRILO VIEIRA

Presidente da Comissão de Licitação